



PARECER JURÍDICO Nº011/2025-AJL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2025-PMSFP

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACÃO DE SERVIÇOS, LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE PREÇOS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, A FIM DE SUBSIDIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. VIABILIDADE JURÍDICA. FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **PARECER JURÍDICO**, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo Licitatório, na modalidade Inexigibilidade, para viabilidade da Contratação do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTACÃO DE SERVIÇOS, LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE PREÇOS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, A FIM DE SUBSIDIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, com fundamento no art. 74, inciso I da lei 14.133/2021.

O presente processo administrativo tem como finalidade atender demanda **Secretaria Municipal de Administração** mediante procedimento inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no **art. 74, inciso I da lei 14.133/2021**.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para parecer carreados dos seguintes documentos:

- a) Memorando nº011/2025 – Secretaria de Administração;
- b) Documento de formalização da demanda - DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Termo de referência;
- e) Proposta da Empresa;
- f) Presentes nos autos os documentos de comprovação da regularidade da empresa (CNPJ, Certidão de negativas de débitos, Certidão de regularidade do FGTS, Contrato Social; e outros



- documentos de comprovação);
- g) Nota de Empenho de comprovação de serviços similares;
 - h) Portaria da comissão de Licitação;
 - i) Pedido de Informação Orçamentária;
 - j) Dotação Orçamentária (setor de contabilidade);
 - k) Memorando nº011/2025 – CPL (pedido de autorização)
 - l) Autorização do Prefeito;
 - m) Termo de Autuação;

É o relatório.
Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico é meramente opinativo, pois reflete a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem vincular ou obrigar a sua adoção por parte de quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele serve como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação em pauta, mas a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou particular, que não está obrigada a seguir as orientações do parecerista. Assim, o parecer jurídico contribui para a tomada de decisão.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta assessoria jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto as possibilidades orçamentárias financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado a legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação da Pessoa Jurídica NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA- CNPJ 07.797.967/0001-95, para prestação de serviços, levantamento e análise de preços de bens, serviços e obras, a fim de subsidiar a administração pública na formação de preços para elaboração de processos licitatórios de acordo com as necessidades do município de São Francisco do Pará.

b) LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e



infraconstitucional (Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....Lei
14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais estão balizadas no princípio da **obrigatoriedade em licitar**.

Porém, **há exceções** a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

c) **DA INEXIGIBILIDADE**

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços, levantamento e análise de preços de bens, serviços e obras, a fim de subsidiar a administração pública na formação de preços para elaboração de processos licitatórios, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como já mencionado, a administração pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o



processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No tocante ao assunto, Ronny Charles Lopes de Torres considera que a exclusividade pode ser tida como absoluta - quando só existe um fornecedor no território nacional - ou relativa - quando a exclusividade existe apenas no local onde se realizara a contratação. A título de exemplo, o exímio doutrinador menciona a contratação de fornecimento de combustível por uma pequena prefeitura, que possui apenas um posto de gasolina em sua circunscrição. Para Ronny Charles, não seria viável a realização de uma competição entre postos de localidades muito distantes que obrigariam um deslocamento exagerado para o abastecimento dos veículos oficiais, autorizando a inexigibilidade.

Ademais, outra situação específica é a do representante comercial exclusivo. É possível que uma empresa comercialize o produto almejado pela Administração por meio de um único representante comercial, em um dado âmbito territorial, como um município ou um estado. Nesses casos, conforme leciona Niebuhr, é inevitável reconhecer que o detentor de contrato comercial de exclusividade no local da contratação é aquele sobre o qual o inciso I, do art. 74, trata, estando justificada a contratação por meio da inexigibilidade de licitação.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso I, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários a contratação, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORÁVEL** pela legalidade da contratação da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA- CNPJ 07.797.967/0001-95**, para prestação de serviços, levantamento e análise de preços de bens, serviços e obras, a fim de subsidiar a administração pública na formação de preços para elaboração de processos licitatórios de acordo com as necessidades do município de São Francisco do Pará.



É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

São Francisco do Pará, 08 de janeiro de 2025.

Clívia Bararuá Solano

Assessoria Jurídica
OAB/PA nº21.862





PREFEITURA **SÃO FRANCISCO DO PARÁ**
AMOR QUE CUIDA. COMPROMISSO QUE CONSTRÓI.

ASSESSORIA JURÍDICA LICITAÇÃO

